



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizadora e Legislativa

16 / 4 / 80

Para parecer até 26 / 5 / 80

[Signature]

SUA REFERÊNCIA: _____ SUA COMUNICAÇÃO: _____

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional

[Handwritten initials]
HORTA

849

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 P.P.

11. ABR. 1980

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^ã. um exemplar da proposta de Decreto Regional sobre "LIMITAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA PELOS CICLOMOTORES E VELOCÍPEDES COM MOTOR".

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N^o 309 Data 1980-04-15

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Limitação da poluição sonora provocada pelos cicl. e vel. c/motor

Entrada n.º 10/80 de 15 / 04 / 80

Arquivo n.º 102

O Responsável
Niss

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Adf

*Submetida à
Assembleia Regional*

== PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL ==
=====

2/4/80

LIMITA A POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA PELOS CICLOMOTORES E VELOCÍPEDES
=====

COM MOTOR
=====

1 - O clima de tranquilidade tradicional na Região está a ser altamente perturbado pela poluição sonora existente, em grande parte provocada pelos motores dos velocípedes com motor ou ciclomotores de duas ou três rodas.

Acresce que as características que apresentam grande parte dos meios urbanos locais ocasionam fenómenos de ressonância que mais ampliam os efeitos de circulação daqueles veículos.

Por outro lado o sempre crescente número de acidentes provocados pelos referidos veículos deve-se em parte às alterações introduzidas nos seus escapes, propiciando-lhes maiores velocidades.

2 - Os níveis máximos de ruídos fixados pelo Regulamento do Código da Estrada excedem os valores aceitáveis para as estradas da Região, pelo que há necessidade da sua actualização com os condicionamentos insulares existentes.

Aproveita-se também a oportunidade para rever a legislação relativa aos inúmeros proprietários e condutores dos veículos referidos que frequentemente alteram os respectivos sistemas motrizes ou não lhes dão a assistência indispensável, o que, conseqüentemente, implica a adulteração das condições iniciais dos equipamentos.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

mf

.../...

3 - Por outro lado, agravam-se as penalidades às contravenções relacionadas com a legislação em causa.

Nos termos do artigo 339 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional o seguinte:

ARTIGO 19

=====

Na Região Autónoma dos Açores a intensidade dos ruídos produzidos simultaneamente pelo dispositivo silencioso do escape e por outros órgãos do motor dos velocípedes e ciclomotores não poderá exceder 70 db (A) e 75 db (A), consoante se trate, respectivamente, de veículos de duas rodas ou de mais de duas rodas.

ARTIGO 29

=====

1 - A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo determinará e regulamentará a inspecção periódica obrigatória de todos os motociclos e velocípedes com motor em circulação na Região.

2 - As inspecções referidas no número anterior serão gratuitas e efectivadas pelos Serviços competentes da Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Arq

.../...

ARTIGO 39

A Direcção Regional dos Transportes Terrestres fixará as condições de medição dos valores dos ruídos a que se refere o presente diploma.

ARTIGO 49

1 - Sempre que se verifique que a intensidade dos ruídos de escape dos motores exceda até 10% o limite máximo em vigor, deve ser adoptado procedimento idêntico ao referido na primeira parte do nº 5 do artigo 36º do Código da Estrada.

2 - Se o valor medido exceder os 10% referidos no número anterior, deve ser adoptado o procedimento indicado na segunda parte da mesma disposição.

ARTIGO 59

1 - Na Região Autónoma dos Açores as contravenções ao disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 29º e nº 7 e 1.ª parte e início da 2.ª parte do nº 14 do artigo 38º, todos do Código da Estrada, serão punidas com a multa de 2 000\$00 a 10 000\$00 .

2 - A modificação em qualquer tipo de veículo do sistema de escape ou de outro órgão do motor que implique aumento do nível dos ruídos produzidos será punida com a multa de 4 000\$00 a 10 000\$00 .



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 28 de Fevereiro de 1980. Aprovado pelo Plenário de 11 de Março de 1980.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa

ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA